



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
374/2013
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 /13  
PROCESSO Nº 374 /13

05 COMISSÃO(OES) DE:

05/04/2013

Institui o Selo Empresa Amiga do Aprendiz e dá outras providências.

O Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168, parágrafo 2º, alínea “e”, do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Selo Empresa Amiga do Aprendiz, a ser entregue, anualmente, no dia 19 de dezembro.

ARTIGO 2º - A Municipalidade concederá a 05 (cinco) empresas, sediadas no Município, dos setores da indústria, comércio ou serviços, o referido Selo.

ARTIGO 3º - O Selo Empresa Amiga do Aprendiz será oferecido às empresas que se destacarem, no que concerne à aplicação da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2.000 (Lei de Aprendizagem).

ARTIGO 4º - As empresas interessadas em participar do processo deverão apresentar, junto a esta Casa de Leis, uma proposta que demonstre a aplicação da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2.000.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os projetos de que trata este artigo deverão ser protocolados no Protocolo Geral desta Casa de Leis, no período de 01 de fevereiro a 31 de julho.

ARTIGO 5º - As empresas homenageadas serão escolhidas por uma comissão, constituída, anualmente, pelos seguintes representantes:

- I – 01 (um) membro, presidente ou não, das comissões da Câmara Municipal de Diadema;
- II – Representantes de organizações da sociedade civil ligadas à defesa da criança e do adolescente;
- III – Representantes da Delegacia Regional do Trabalho;
- IV – Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Representantes do Poder Executivo;
- VI – Representantes de entidades certificadoras de aprendizes.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
314/2013
Protocolo

PARÁGRAFO 1º - A Comissão de que trata este artigo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua constituição, para definir o regulamento referente às premiações dos projetos vencedores.

PARÁGRAFO 2º - A Câmara Municipal de Diadema, através da Comissão de que trata este artigo, criará a modalidade de Selo a ser entregue anualmente aos premiados.

ARTIGO 6º - Os agraciados com o Selo Empresa Amiga do Aprendiz poderão estampá-lo nas dependências de seus estabelecimentos ou nas embalagens e materiais de divulgação de seus produtos e serviços.

ARTIGO 7º - O Selo Empresa Amiga do Aprendiz será entregue em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 8º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 9º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de abril de 2013.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Verª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

  
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo  
*Gabinete Vereador Orlando Vitoriano*

FLS. - 04 -
314/2013
Protocolo

## *Justificativa*

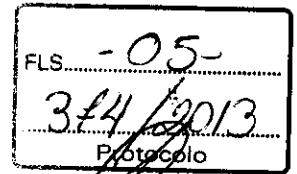
Facilitar o ingresso do adolescente no mundo do trabalho, como meio de transformar a sua realidade pessoal e social, é um dos grandes desafios do nosso tempo. Mas não se trata apenas de gerar empregos. Trata-se de permitir a formação profissional do adolescente, possibilitando a geração de renda sem comprometer seus estudos, seu desenvolvimento como pessoa e sua empregabilidade futura.

Todo ano, mais de um milhão de brasileiros completam 16 anos e reclamam seu espaço no mercado de trabalho. O Brasil tem mais de 61 milhões de crianças e adolescentes de até 17 anos. A legislação proíbe o trabalho antes dos 16 anos, a não ser como aprendiz, a partir dos 14. No entanto, o trabalho infantil perdura como chaga social no País. Atualmente, há 3,2 milhões de adolescentes entre 15 e 17 anos atuando no mercado informal de trabalho ou fora do mercado. Mas a partir do momento em que os governos, as empresas, as escolas, as ONGs e a sociedade assumem o papel de atores sociais, abrindo caminhos para a formação e a profissionalização desses adolescentes, são geradas milhões de oportunidades de crescimento, de riqueza e de construção conjunta de um futuro melhor.

Para isso acontecer, basta cumprir a Lei do Aprendiz - nº 10.097/2000 que consolidou as disposições da Constituição Brasileira e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, dando uma nova regulamentação à aprendizagem. Ao permitir a formação técnico-profissional de adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, dentro dos princípios da proteção integral do adolescente, a legislação está comprometendo as empresas com a transformação social de jovens por meio da empregabilidade. O limite máximo de idade dos aprendizes passou de 18 para 24 anos de idade, sendo que para o aprendiz com deficiência este limite máximo não se aplica. A Lei do Aprendiz define a aprendizagem como o processo educacional e metódico, caracterizado por uma alternância entre atividades práticas



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo  
*Gabinete Vereador Orlando Vitoriano*



(desenvolvidas nas empresas) e teóricas (desenvolvidas em instituições de ensino), de acordo com um programa. Antes da regulamentação da lei, apenas o Senai podia formar o jovem. Agora, a Lei do Aprendiz permite que todo o Sistema S (Senai, Senac, Senar, Senat e Sescop), as escolas técnicas e as organizações não-governamentais também assumam esse papel. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é o órgão que registra as organizações não governamentais que tenham por objetivo atender crianças e adolescentes, bem como aprova os programas de aprendizagem oferecidos por estas. Os Conselhos Tutelares devem promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas ONGs, comunicando as irregularidades encontradas ao CMDCA e à Delegacia Regional do Trabalho

**Primeiro Emprego**

**Segundo estimativa do Ministério do Trabalho e Emprego, a Lei de Aprendizagem poderia beneficiar entre 650 mil e 2 milhões de jovens em todo o Brasil. (IBGE - PNAD 2001).**

**Presidência da República**

**Casa Civil**

**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

"Art 1º. Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo  
*Gabinete Vereador Orlando Vitoriano*

FLS. -06-
374/2013
Protocolo

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. "(NR)

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. "(NR).

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. "(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. "(NR)

"§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. "(AC)\*

"§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. "(AC)

"§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. "(AC)

"§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. "(AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo  
*Gabinete Vereador Orlando Vitoriano*

FLS. - Of.
314/2013
Protocolo

por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. "(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"§ 1º. A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. "(AC)

"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. "(NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber. "(NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação; "(AC)

"II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. "(AC)

"§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. "(AC)

"§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. "(AC)

"§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. "(AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. "(NR)



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo  
*Gabinete Vereador Orlando Vitoriano*

FLS. - 08-
374/2013
Protocolo

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"c) revogada; "

"Parágrafo único. "(VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. "(NR)

"§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. "(NR)

"§ 2º. Revogado. "

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: "(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; "(AC)

"II - falta disciplinar grave; "(AC)

"III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou"(AC)

"IV - a pedido do aprendiz. "(AC)

"Parágrafo único. Revogado. "

"§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. "(AC)

Art 2º. O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. "(AC)



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo  
*Gabinete Vereador Orlando Vitoriano*

FLS. - 09 -
374/2013
Protocolo

**Art 3º.** São revogadas o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

\*AC= Acréscimo

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO #  
Francisco Dornelles.

## **Estatuto da Criança e do Adolescente**

### **Capítulo V**

#### **Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho**

**Art. 60.** É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

**Art. 61.** A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

**Art. 62.** Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

**Art. 63.** A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

**Art. 64.** Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

**Art. 65.** Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.





**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo  
*Gabinete Vereador Orlando Vitoriano*

FLS. -10-
314/2013
Protocolo

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O presente Projeto tem como objetivo incentivar as empresas na contratação de aprendizes. Estar na condição de aprendiz significa ganhar experiência, aprender uma profissão e, ao mesmo tempo, estar preparado e qualificado para o



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo  
*Gabinete Vereador Orlando Vitoriano*

FLS. - 11 -
314/2013
Protocolo

mercado, com a ajuda de uma formação técnico-profissional .  
Em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e exigente nos deparamos com situações em que a falta de experiência e qualificação é cobrada daqueles que nunca tiveram a oportunidade de ingressar no mercado.

Diante do exposto, contamos com apoio de todos no sentido de aprovar a presente propositura.

Diadema 02 de Outubro de 2009

Pela Bancada do Partido dos Trabalhadores

  
**ORLANDO VITORIANO**  
VEREADOR